



SINPRO GOIÁS
Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás

CÓPIA

Ofício Sinpro Goiás N.209 /2013.

Goiânia, 18 de junho de 2013.

Ilustríssimo Senhor
Jeferson Luís Clemente de Oliveira
Diretor do Colégio Marista

Assunto: Ilegalidade de exigência de trabalho não remunerado.

Senhor Diretor,

Consoante o que preconiza o Art. 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), a valorização social do trabalho constitui-se em um dos fundamentos da República.

Consentâneo com este fundamento, e com a finalidade de lhe dar efetividade, o Art. 7º, também, da CR, assegura, como medida de valorização social do trabalho, dentre outros, que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (inciso XVI); e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI).

Com amparo no Art. 7º, inciso XXVI, da CR, o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás (Sinpro Goiás) e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia (Sepe), firmara convenção coletiva de condições de trabalho (CCT), que garante aos professores, por ela abrangidos, o direito à remuneração, com o acréscimo de cinquenta por cento, de toda e qualquer atividade realizada fora do horário de trabalho e de períodos normais de aula.

Pois bem. Segundo informações que chegam à Entidade, esse prestigioso Colégio, sistematicamente, convoca os seus professores para trabalho aos sábados; em horários noturnos; e em atividades alheias à função

Telefone/Fax: (62) 3261-5455

Avenida Independência, qd. 943, lt. 33, n. 942, Setor Leste Vila Nova - Goiânia/GO



SINPRO GOIÁS
Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás

docente, tais como preparação e realização de festas juninas; e, o que é mais grave, sem a correspondente remuneração. Soma-se a isto a compensação de horas, não autorizada pela CCT.

Frise-se que esta conduta, se confirmada, viola os fundamentos constitucionais retroapontados, bem assim, os Arts. 9º, 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 421, 422 e 884, do Código Civil (CC); e, ainda a Súmula 85, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O que é inadmissível em qualquer empresa, notadamente, em estabelecimento de ensino, a quem o Art. 205, da CR, atribui a essencial tarefa de colaborar para o desenvolvimento das pessoas, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Dada à relevância da matéria em destaque, e, para que evitemos, se for o caso, a adoção de medidas desnecessárias, solicitamos-lhe que se manifeste sobre ela, com urgência.

Atenciosamente,


Prof. Alan Francisco de Carvalho
Presidente do Sinpro Goiás.

